

LEI Nº 3.053, de 14 de julho de 2.021.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do Município.

§1º Consideram-se créditos tributários para fins desta Lei:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III. Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- IV. Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;
- V. Contribuição de Melhoria;
- VI. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§2º Tratando-se de créditos já ajuizados, o ingresso no REFISCAMBÉ deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos sobre o valor atualizado do débito fiscal, ou, sendo o caso, comprovante de assistência judiciária gratuita concedida especificamente para os autos relativos ao crédito a ser negociado.

§3º Com a quitação do débito, o Município peticionará ao juízo da execução fiscal para propor sua extinção, observado o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

§4º Eventuais constrições judiciais, tais como: bloqueios, penhoras e depósitos, em garantia ao juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo a constrição até a liquidação integral do crédito tributário ou não tributário e honorários advocatícios.

§5º O programa REFISCAMBÉ enquadra impostos, taxas, contribuições, toda espécie de créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente com os

acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa, sendo ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela emissão do boleto para quitação da dívida.

§1º A suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente de eventuais execuções fiscais já ajuizadas, dar-se-á somente após a confirmação da adesão ao REFISCAMBÉ que se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela.

§2º Enquanto não firmado o referido pagamento, a homologação do ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela adesão do sujeito passivo, assim atribuída a sua responsabilidade pelo pagamento crédito tributário ou não tributário.

§3º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado em até 03 (três) meses, entre o dia 01 de setembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de Decreto.

§4º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ implica o reconhecimento dos débitos tributários ou não tributários, no que couber, as custas e despesas processuais, assim como condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os respectivos autos judiciais nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados, no âmbito administrativo.

§5º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ao sujeito passivo, a aceitação plena e irrevogável e irretroatável sobre todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos seus débitos tributários ou não tributários com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI do Código Civil.

§6º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos valores com o vencimento posterior à data de homologação sem prejuízo do disposto no art. 1º.

§7º Para pagamentos em cota única não haverá emissão do termo de adesão ao REFISCAMBÉ e a respectiva quitação serve como comprovante de adesão, dispensada a comprovação de parte legítima, sendo necessário apenas a identificação do requerente através de nome completo, número do CPF e apresentação de documento oficial com foto;

§8º Para parcelamento de débitos executados fica dispensada a comprovação de parte legítima, sendo necessário apenas a identificação do requerente através de nome completo, número do CPF e apresentação de documento oficial com foto;

§9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disponibilizar na *internet* opções de negociações para acordos firmados pela adesão ao REFISCAMBÉ.

§10. Quando da disponibilização de acordos *on-line* realizados pela *internet*, conforme estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo Municipal expedirá regulamentação específica estabelecendo as condições e exigências necessárias.

Art. 3º O Município poderá firmar Convênio, em comum acordo com o Poder Judiciário local, a fim de estabelecer períodos de mutirão para regularização de débitos fiscais dos munícipes que tenham sido executados judicialmente e se encontrem em andamento.

Parágrafo Único. A verificação em questão se dará *in loco*, quando dos acontecimentos dos mutirões, através de análise da documentação trazida pelos contribuintes, e será feita pelos servidores do Município e/ou das varas que estiverem realizando o trabalho conjuntamente.

Art. 4º O sujeito passivo, ao aderir o REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, deverá optar pela forma de pagamento dos débitos fiscais, em até 36 parcelas, sobre os quais incidirá percentual correspondente de abatimento de juros de mora, multas moratórias, conforme tabela a seguir discriminada:

PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ
Em parcela única	100% (cem por cento)
De 2 a 12 parcelas	90% (noventa por cento)
De 13 a 24 parcelas	70% (setenta por cento)
De 25 a 36 parcelas	50% (cinquenta por cento)

Parágrafo único. O valor de cada parcela, tanto quando aderindo ao REFISCAMBÉ quanto no caso de participação nos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, não deverá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Na hipótese de remissão ou isenção parcial de tributos na forma da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo poderá optar pelo desconto definido no artigo anterior.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data até o dia 10 (dez) do mês seguinte do pedido de ingresso no REFISCAMBÉ ou nos mutirões, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes a qualquer opção de pagamento de tributos nos termos dos arts. 2º, §2º e 3º desta lei.

§1º Caso a data de vencimento da parcela ocorra em dia que não haja expediente normal na repartição fazendária, o seu vencimento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

§2º O pagamento de débitos tributários ou não tributários fora do prazo estabelecido implicará na cobrança de todos os acréscimos legais, assim como os que daí advirem.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFISCAMBÉ ou do mutirão de regularização de débitos fiscais ajuizados sem notificação prévia nos casos:

- I. de inobservância a qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. em que estiver em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III. de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISCAMBÉ.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFISCAMBÉ ou dos mutirões, sob pena de perda a todos os benefícios desta Lei, acarretará a exigibilidade do saldo do montante da dívida, bem como, o saldo residual de que tratam os acréscimos legais à época da ocorrência de seus respectivos fatos geradores e o retorno imediato dos débitos tributários ou não tributários para a dívida ativa.

§2º O REFISCAMBÉ e os mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados não configuram novação prevista no art. 360, I do Código Civil.

Art. 8º Na falta de adesão ao REFISCAMBÉ, ou no caso de inobservância desta Lei, fica ressalvado o direito de o Município propor, sem nenhuma restrição, as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos tributários ou não tributários ameaçados ao alcance do instituto da prescrição.

Art. 9º O munícipe que quiser aderir ao REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados deverá, impreterivelmente, fornecer as informações requeridas para atualização de dados cadastrais.

Art. 10. Na divulgação do REFISCAMBÉ, a repartição fazendária competente utilizará informações cadastrais, exceto as consideradas sigilosas para efeito de cobrança de tributos com as opções de pagamentos nos termos desta Lei.

Art. 11. O REFISCAMBÉ será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei Municipal nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 12. Os contratos de confissão de dívida e adesão ao REFISCAMBÉ que tiverem sido firmados na vigência de Programa de Recuperação Fiscal regido por lei anterior permanecem vigentes para todos os efeitos, nos termos da legislação vigente à época.

Art. 13. No uso de suas atribuições, faculta-se ao Poder Executivo, com fundamento no art. 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000, deixar de cobrar valores que sejam considerados irrisórios, ou seja, cujo valor do débito seja inferior ao custo da efetiva cobrança.

Art. 14. Sempre que houver, em procedimento de execução por parte do Município, resquícios de cobrança que, somados, não condensem a quantia de R\$100,00 (cem reais), poderá o Município, através do advogado responsável pela ação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, optar pela desistência da cobrança destes valores, a fim de proceder-se com a extinção do processo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 14 de julho de 2021.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 951 pág 3 de 14,7 /2021